

A partir deste dispositivo, podemos, mais uma vez, nos utilizar da equiparação para estender esta prerrogativa a casais homoafetivos. Entretanto, a concessão de adoção para casais residentes no estrangeiro só será deferida após serem esgotadas todas hipóteses de casais ou pessoas interessadas e que residam no Brasil, vez que aquela é marcada por sua característica de excepcionalidade.

Assim, o art. 51 do ECA define a adoção internacional como sendo "aquela na qual a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil", realizando-se tanto para adoções singulares, quanto por casais, o que também torna praticável a adoção homoparental, conforme os motivos que já tivemos oportunidade de demonstrar.

## 5. A PSICOLOGIA E A ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Não obstante o avanço no modo de pensar da sociedade pós-moderna, justificado pela difusão do acesso ao conhecimento que hoje nos é apresentado, restam sobre o assunto resquícios de intolerância e discriminação, filhas, sem dúvida, da ignorância daqueles que ainda não foram tocados pelas informações mais basilares ao tema da adoção homoafetiva.

A observação nos mostra que o ponto nevrálgico desta questão se situa no receio que as pessoas possuem de que a opção sexual do adotado venha a ser influenciada pela orientação sexual de seus adotantes, mas esquecem estes que não se trata a homossexualidade de patologia, muito menos contagiosa, assim sendo, a opção sexual do adotado irá aflorar no momento certo e da forma que a natureza lhe impuser, inexoravelmente.

O tema já foi objeto de intensos debates pelos profissionais da *psiquê* humana e hoje já é questão encerrada, sendo categoricamente afirmado que casais homossexuais possuem a mesma capacidade de educar, cuidar e dar amor aos filhos adotivos que casais heterossexuais. Isto significa dizer que o que realmente importa na educação de uma criança são os valores éticos, princípios e o amor dispensado a esta – elementos que devem ser observados em quaisquer que sejam os candidatos à adoção, heterossexuais ou não.

Ademais, há algum tempo a homossexualidade já não é mais tratada com antipatia pela ciência, uma vez que em 1985 o Conselho Federal de Medicina (CFM) retirou desta a condição de “transtorno sexual”. Também o Conselho Federal de Psicologia (CFP) introduziu, em 1999, a Resolução nº 001/99, declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” e determinou o fim da prática de procedimentos que tivessem por objetivo “curar” a orientação sexual desviada das pessoas.

Apesar de só ter sido reconhecido há algumas décadas no Brasil, este entendimento não é recente, uma vez que o próprio Sigmund Freud em carta que redigira já afirmava que o homossexualismo não é doença. Vejamos:

Não tenho dúvidas que a homossexualidade não representa uma vantagem, no entanto, também não existem motivos para se envergonhar dela, já que isso não supõe vício nem degradação alguma. Não pode ser qualificada como uma doença e nós a consideramos como uma variante da função sexual. (FREUD, Sigmund, 1935)

Corroborando o que já fora explanado, podemos encontrar a decisão exarada no julgamento do Recurso Especial de nº 889.852-RS, onde o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, declarou sobre o assunto:

Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que aqui fora exposto, podemos compreender quão importante é o papel que a adoção desempenha perante a sociedade, tornando realidade o sonho de muitos daqueles que não conseguem ser pais biologicamente, ou que, já sendo pais, praticam mais este ato de amor ao próximo, entregando-lhe aconchego e cuidados.

Entretanto, por muito tempo este direito à filiação civil foi tolhido de uma determinada classe, a dos homossexuais, onde a intransigência e o desconhecimento estabeleciam a nota marcante dos dispositivos legais proibitivos e, porque não dizer, discriminatórios da época.

Com o desenvolvimento dos resultados obtidos pela pesquisa científica e o conseqüente amadurecimento no modo de enxergar a sociedade pela própria sociedade, o receio de que fosse perniciosa a educação dada por casais homossexuais a seus adotados foi perdendo o sentido de ser e a sua interferência no avanço das ciências humanas foi incontestável.

Esta mudança começou a ser nitidamente observada após o julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, onde o Supremo Tribunal Federal determinou que todos os direitos relativos à

família formada por homem e mulher fossem estendidos aos casais formados por pessoas de mesmo sexo. Tal decisão quase que inédita no Brasil mudou, inquestionavelmente, os rumos do direito de família nacional, pois esta equiparação não apenas reconheceu o direito homoafetivo de constituir família, mas concedeu todos os outros consectários jurídicos que o instituto da família possa implicar, assim compreendido também o direito de adotar.

Desta feita, apesar de alguns tribunais ainda denegarem o direito à adoção homoparental, temos que a sociedade e o direito brasileiro vivem um momento extraordinariamente propício à sua legitimação, pois a ciência já denota a total viabilidade da adoção por pais do mesmo sexo e o direito já reconhece a igualdade de tratamento e regulamentação para casais homoafetivos, seguindo aquilo que a Constituição Federal já prelecionara desde 1988 sobre a igualdade entre as pessoas.

Portanto, pode-se observar que o Brasil segue atualmente uma tendência mundial de legitimação da adoção homoparental, no que anda bem, porquanto este é o entendimento já praticado nos países mais desenvolvidos do mundo, a exemplo da Holanda, Bélgica, Suécia, Espanha, Islândia, Noruega e Dinamarca.

Estamos, assim, caminhando para construir um novo panorama nacional, onde o amor e a caridade suplantam a intolerância e o desrespeito, onde crianças que precisam de afeto encontram pessoas dispostas a lhes oferecer, independentemente da orientação sexual que estas externam, porque, no final, o que realmente importa é o amor que se tem para dar e receber.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad (organizadores). *Manual de derecho constitucional*. 2ª ed. Tradução de Antonio López Pina. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2001.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 25 mai. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 25 mai. 2014.

BEVILAQUA, Clóvis. *Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

- DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. IBDFAM. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>>. Acesso em 25 mai. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família. Volume 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIREITO Homoafetivo, Consolidando conquistas. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=3&p=1#t>>. Acesso em 26 mai. 2014.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. 13ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- FUTURO Comum, Leia voto de Luiz Fux sobre união homoafetiva. *Consultor jurídico*. 10 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/leia-voto-ministro-luiz-fux-uniao-homoafetiva>>. Acesso em 27 mai. 2014.
- H AidAR, Rodrigo. A quarta família, Supremo reconhece união estável homoafetiva. *Revista Consultor Jurídico*. 2011. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em 25 mai. 2014.
- HOMOPARENTALIDADE: novas concepções de família. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo. 2007. Disponível em : <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1188&secao=230](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1188&secao=230)>. Acesso em 24 mai. 2014.
- LEI 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 mai. 2014.
- LOPES, Cecília Regina Alves. A Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas, Lorena, 2008, 195 p. (Dissertação de Conclusão de Mestrado apresentado ao Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Departamento de Direito, Unisal).
- PRESSE, Da France. Veja quais países já aprovaram o casamento gay. *G1 Mundo*. 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em 25 mai. 2014.
- VIANNA, Maria da Glória. Não tem cura. Instituto da Psicanálise Lacaniana. Disponível em: <http://www.ipla.com.br/editorias/saude/nao-tem-cura.html>. Acesso em 27 mai. 2014.